

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-001.256/93-72
SESSÃO DE : 24 de Maio de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28197
RECURSO Nº : 117.136
RECORRENTE : AKZO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

Infração Administrativa divergência de país de origem mercadoria produzida dentro da Comunidade Econômica Européia, pelo mesmo fabricante multinacional. Não caracterizada a infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


LUIS FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA. BERNARDINO.

RECURSO Nº : 117.136
ACÓRDÃO Nº : 303-28.197
RECORRENTE : AKZO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por divergência na origem das mercadorias declaradas na Adição 001 da DI nº 120 323/93, foi AKZO LTDA autuada sendo-lhe exigido o pagamento da multa do inciso IX do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Como esclarecido nas razões de defesa, foi detectado pela fiscalização que em lugar de AGFA GEVAERT SYSTEMEN B.V - Holanda, o fabricante foi, na realidade AGFA GAVAERT AC da Alemanha. A importadora argúi que o equipamento está corretamente declarado, confere em todos os seus detalhes, exceto quanto ao local da fabricação elemento que não pode, a seu ver, caracterizar infração, tendo havido apenas lapso de informação sem lesão ao sistema econômico do país.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 44)

No recurso de fls. a empresa cita decisões nas quais este conselho teve por irrelevante a divergência de fabricante ou país de origem. Na espécie sob exame, em se tratando do mesmo fabricante, restando a divergência com relação ao exportador, o que ocorreu foi que o expedidor estava com falta do material no estoque produzido na Holanda e remeteu aquele de que dispunha, produzido na Alemanha.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.136
ACÓRDÃO Nº : 303-28.197

VOTO

Do exame dos autos verifica-se facilmente que a divergência ficou restrita ao país de origem, pois o fabricante, em lugar de ser GTA GEVAERT, da Holanda, foi a empresa AGFA GEVAERT, da Alemanha, países interligados, dentro da Comunidade Econômica Européia, dentro da qual praticamente desapareceram barreiras econômicas, políticas e aduaneiras.

A União aduaneira criada entre esses países chegou ao ponto máximo, devendo reconhecer-se que, juridicamente, inexistem distinções entre eles. Por esta razão deve-se entender que é indiferente que determinada mercadoria seja produzida na Alemanha ou na Holanda, como se tratasse do mesmo país, pois o fabricante é a mesma multinacional AGFA GEVAERT.

Acolho por isso, como procedente a alegativa da recorrente de ter havido apenas equívoco na indicação do país de origem, Holanda em lugar de Alemanha. É aceitável, outrossim, a desculpa de que o exportador remeteu o material que tinha no estoque.

As razões da recorrente, entendo-as suficientes para descaracterizar a infração.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de Maio de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR